



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no Artigo 73, da Lei n. 3.150/2005, conforme Ato n. 07/2019/SRH – MESA DIRETORA, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1560, em 19/03/2019.

Cumpra registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -2142/2025 (peça 44), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art. 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao **SR. PEDRO FERNANDES COSTA GAETA**, CPF 262.441.871 - 72, Matrícula 517, que ocupou o cargo de Técnico Parlamentar, lotada na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.JD - 148/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4366/2025/001

PROTOCOLO: 2816605

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Itaquirá contra a decisão singular interlocutória (DSI - G.RC - 139/2025) que deferiu a medida cautelar determinando a suspensão do Pregão Eletrônico n. 32/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de implantação, treinamento, conversão e locação mensal de sistemas de Gestão Pública Municipal em nuvem, com acesso simultâneo em múltiplas estações de trabalho.

O agravante requer o provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo à medida cautelar até o julgamento final.

O juízo de admissibilidade será realizado pelo conselheiro relator, conforme o art. 71 da LC n. 160/2012 e o art. 4º, II, “a”, do RITCE-MS. Para isso, são analisados os requisitos de admissibilidade, como tempestividade, regularidade formal, cabimento, legitimação, interesse e a ausência de fatos impeditivos ou extintivos do recurso.

No caso em questão, a peça foi protocolada em 19 de setembro de 2025, e a ciência da decisão ocorreu em 22 de setembro de 2025 (fls. 399 do TC/4366/2025). Assim, o recurso é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo de 15 dias, previsto no art. 71, §1º, da Lei Complementar n. 160/12.

Além disso, o recurso atende aos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, em especial os arts. 169 e 170 da Resolução TCE-MS n. 98/2018 (RITCE-MS), sendo o agravo o recurso cabível para questionar decisões que apreciam medidas cautelares, conforme o art. 71, *caput*, da Lei Complementar n. 160/12.

Ante o exposto, recebo o agravo em seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o art. 169, §2º, do RITCE-MS.

O agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja revogada a suspensão do certame e o procedimento licitatório possa prosseguir.





A Decisão Singular Interlocutória DSI – G.RC – 139/2025, apontou duas supostas irregularidades: a inexistência de regulamento municipal para o Sistema de Registro de Preços (SRP) e a ausência de cláusulas de transição nos instrumentos convocatórios.

Entretanto, o agravante refutou as alegações com provas concretas. Demonstrou que a ausência de regulamento para o Sistema de Registro de Preços (SRP) não procede, visto que o Município de Itaquiraí editou e publicou o Decreto Municipal n. 5.372, de 26 de outubro de 2023, que disciplina integralmente o procedimento no âmbito local, em conformidade com a Lei n. 14.133/2021.

Da mesma forma, a suposta ausência de cláusulas de transição contratual é refutada pelo próprio Termo de Referência. O agravante comprovou que a seção 4.4 do referido documento é inteiramente dedicada a detalhar as obrigações da contratada ao final do vínculo, assegurando a continuidade dos serviços. Tais previsões demonstram o estrito cumprimento dos princípios do planejamento e do interesse público.

Diante do exposto, e em face da demonstração da plausibilidade do direito invocado *fumus boni iuris*, bem como do perigo de dano ao interesse público pela suspensão indevida do procedimento licitatório *periculum in mora*, **concedo o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se o agravante para que tome ciência sobre o teor dessa decisão, na forma regimental.

Comunique-se a interposição deste agravo ao Conselheiro que proferiu a decisão, para que se manifeste em até 30 dias, conforme o art. 172, *caput*, do RITCE-MS.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 898/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8682/2003

PROTOCOLO: 769932

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO: EDSON VIEIRA (EX-PREFEITO)

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2003

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 13 (fl. 1676), para deliberar acerca da informação de prescrição da CDA 12085/2010 (fl. 1677), de responsabilidade do Sr. Edson Vieira (prefeito do município de Itaquiraí à época).

O caso em análise, foi objeto de julgamento por este Tribunal por meio da Decisão Simples nº 01/0632/2007, a qual decidiu pela irregularidade da licitação, da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 33/2003, e aplicou multa ao senhor Edson Vieira no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS (fls. 813-814).

Diante do não pagamento da referida penalidade, foi emitida a CDA nº 12085/2010, ora em análise.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial

